

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: CARONA Nº 026/2021-00008

**Senhor Presidente da Comissão de Licitação
Jardel Sampaio Mota**

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2020/0199, SUBJACENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020-00009 DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO “FUNDEB” PARA ATENDER A NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PAPELARIA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DO MUNICIPIO DE RIO MARIA-PARÁ.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade “ carona” , para Adesão à ata de registro de preços nº 2020/0199, subjacente pregão presencial nº 012/2020-0009 do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação “FUNDEB” para atender necessidade de aquisição de materiais de expediente/papelaria para Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Rio Maria-Pará.

Vieram aos autos contendo 217 páginas e estão instruídas com seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa (fls.01 à 05)
- b) Termo de adesão à ata e termo de aceite da proposta. (fls. 06 e 07);
- c) Solicitação de despesa (fls.08)
- d) Dotação orçamentária e Declaração de adequação orçamentária (fls.10 e 11)
- e) Autuação do Processo Administrativo (fls.12)

- f) Ato de designação de Comissão Permanente de Licitação – CPL (fls.13)
- g) Justificativa de adesão à ata registro preço. (fls. 15)
- h) Cópia do processo licitatório 012/2020-00009 contendo os seguintes documentos: Minuta do edital, Contrato; termo de referência, planilha descritiva da referência (fls.21 a 67); Ata de realização da ata de registro de pregão presencial e registro de preço, julgamento e termo de homologação (fls. 70 à 194); parecer jurídico (fls.17) e Parecer do controle interno (fls. 199);
- i) Documentos da empresa vencedora (fls.203 à 212);
- j) Despacho de declaração de dispensa (fls. 202)
- k) Despacho de cotação de preços (fls.213)
- l) Resumo das propostas (fls. 212 a 214)

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

2- DA ANALISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo**; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário**. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

Nesse sentido, sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar

a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2- FUNDAMENTO JURÍDICO

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.982/13, Decreto Municipal nº 776/15 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Processo Licitatório na modalidade “Carona”, tombado sob o nº 026/2021-000008, para Adesão à ata de registro de preços nº 2020/0199, subjacente pregão presencial nº 012/2020-0009 do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação “FUNDEB” para atender necessidade de aquisição de materiais de expediente/papelaria para Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Rio Maria-Pará.

Informada da existência de Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial n. 012/2020-000009, realizado pelo Município de Rio Maria-Pará, a Gestora resolveu aderir a mesma.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, é necessário fazer umas observações em relação quanto a legalidade do procedimento “carona” bem como do sistema de registros de preços.

Como se sabe o Sistema de Registro de Preços está disciplinado artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93. Veja:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Assim, tendo em vista que as previsões existentes não eram suficientes para dar efetividade ao Sistema de Registro de Preços, foi criado o Decreto Federal nº 7.892/13 que no seu artigo 3º e §§ seguintes, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do fazerem uso da ata de registro de preço contratadas, durante sua vigência, na condição de aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem.

Para regulamentação da contratação por registro de preço, o referido Decreto estabelece em seu art. 22, caput, que:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador

Trata-se, pois, da figura do carona, largamente utilizados nos dias atuais, que propicia uma melhor celeridade aos processos e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento prévio licitatório.

Em que pese a “facilidade” na contratação o artigo 5º do referido Decreto, prevê obrigações a serem seguidas pelo órgão gerenciador, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes.

A segunda condição trata-se da necessidade de adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador, enquanto a terceira obrigatoriedade refere-se a observância aos limites quantitativos da adesão, ou seja, de acordo o dispositivo cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgão não participante.

No âmbito municipal o Decreto nº 776/15 no seu artigo 9º diz que a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer ente ou órgão da Administração, mesmo que estes tenham participado do certame licitatório, quando a manifestação seu interesse junto ao órgão gestor.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, através da Resolução de n.º 11.535, prevê a hipótese de Adesão a Ata de SRP, nos casos de Concorrência Pública e Pregão Presencial ou Eletrônico, indicado a forma como a “carona” à ata de registro de preços deve ser realizada, caso os entes públicos municipais no Estado do Pará optem por esta forma de contratação.

No caso dos autos restaram comprovadas os requisitos para adesão à ata de registro de preços sendo eles ata de registro de preço; órgão gerenciador; justificativa à adesão; termo de aceite pela empresa; ata vigente; adesão é horizontal, somados ao princípio da celeridade, economicidade e eficiência e o objeto a ser adquirido está registrado em Ata, o qual já passou por todo um certame licitatório, não encontramos óbice para impedir a “carona” da ata de registro de preços.

Ressalta-se que a ata de registro de preço deverá ser utilizada até a data de 12 de março de 2021, tendo em vista que sua vigência é de 1 (ano) nos termos do artigo 15 §3º inciso III da Lei 8.666/1993, devendo ser observados os requisitos elencados os requisitos legais já mencionados.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.982/13, Decreto Municipal nº 776/15, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

3- DO PARECER

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do procedimento pretendido por esta Municipalidade, na modalidade “carona” tombado sob o nº 026/2021-000008,

para Adesão à ata de registro de preços nº 2020/0199, subjacente pregão presencial nº 012/2020-0009 do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação “FUNDEB” para atender necessidade de aquisição de materiais de expediente/papelaria para Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Rio Maria- Pará, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 01 de março de 2021

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec. 191/2021